



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 20/05/2014.

Item 51

TC-001718/026/12

Prefeitura Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Luiz Carlos Souto.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IPAUSSU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Marília/UR-04 que, em relatório juntado às fls. 18/58 dos autos, apontou diversas falhas de ordem formal, as quais foram justificadas por ocasião da juntada da defesa (fls. 75/101).

Assessoria Técnica de ATJ e Chefia, opinam pela emissão de parecer favorável, com ressalva e recomendações.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, não diverge das conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa, e conclui seu parecer pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas e recomendações.

É O RELATÓRIO.

Voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As contas do Executivo Municipal de Ipaussu, relativas ao exercício de 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como, aquela exarada pelo Ministério Público de Contas e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo: - no ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **27,77%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **64,95%**, foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério e outros índices favoráveis: Pessoal e reflexos: 43,87%; Saúde: 24,82%; Execução Orçamentária: superavitária em 1,78%.**

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Ressalvo para instrução complementar, em autos apartados, as matérias relacionadas ao acúmulo de cargos (D.3.1.1) e a contratação de pessoas físicas (D.3.1.2) para o desempenho de atividades que seriam próprias da administração.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelas Assessorias de ATJ, às fls. 212/222, bem como, aquelas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, as fls. 224/226, as quais deverão ser encaminhadas por ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos expedientes que acompanham os presentes autos ⁽¹⁾, determino o arquivamento dos mesmos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentários em itens próprios do relatório da fiscalização.

Antes, porém, o Cartório deverá oficialiar ao Procurador-Geral de Justiça, transmitindo-se-lhe cópias de fls. 87/88 do expediente nº TC - 33835/026/12 e fls.62/63 do expediente nº TC - 9221/026/13, referenciados pelos Ofícios nº 429, de 24 de agosto de 2012 e nº 023/2013, de 07 de fevereiro de 2013, respectivamente.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 20 DE MAIO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.

¹ Expedientes nºs 33289/026/12, 33835/026/12 e 9221/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

Item 51

TC-001718/026/12

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IPAUSSU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, à luz da jurisprudência desta Casa e da manifestação do MPC, insuficientes para afetar as contas, cabendo, no entanto, ressalvas e recomendações.

Os índices constitucionais e legais foram todos eles atendidos - **ensino/27,77%; Profissionais do Magistério/64,95%; Pessoal e reflexos/43,87%; Saúde/24,82%; e Execução Orçamentária: superavitária em 1,78%.**

ASSIM, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

Providências outras correlatas ao parecer prévio a ser emitido encontram-se consignadas na íntegra do relatório e voto.

É O MEU VOTO.

Alp.